



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Ofício Interno nº 20/2022/CVM/SIN/GIFI
Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2022.

De: SIN
Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.010556/2021-76

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pelo BANCO GENIAL S.A. ("Recorrente" ou "Genial") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela entrega em atraso do documento CDA dos fundos abaixo indicados, previsto no artigo 59, inc. II, da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor do somatório das multas (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.568/2021	FLORENÇA PRIME FIM	CDA/8/2020	21/09/2020	11/11/2020	51	25.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.569/2021	FLORENÇA PRIME FIM	CDA/9/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.668/2021	GERAÇÃO FUTURO FIA INVESTPOST	CDA/8/2020	21/09/2020	11/11/2020	51	25.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.669/2021	GERAÇÃO FUTURO FIA INVESTPOST	CDA/9/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.671/2021	GERAÇÃO FUTURO GARDA FIA	CDA/8/2020	21/09/2020	11/11/2020	51	25.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.672/2021	GERAÇÃO FUTURO GARDA FIA	CDA/9/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.673/2021	AMAZÔNIA FIA	CDA/8/2020	21/09/2020	11/11/2020	51	25.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.674/2021	GERAÇÃO FUTURO ATIVAÇÕES FIA	CDA/8/2020	21/09/2020	11/11/2020	51	25.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.675/2021	GERAÇÃO FUTURO	CDA/9/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00

	ATIVIDADES FIA	07/09/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.677/2021	ARCA FIM IE	CDA/9/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.678/2021	AMAZÔNIA FIA	CDA/9/2020	23/10/2020	11/11/2020	19	9.500,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.680/2021	ARCA FIM IE	CDA/8/2020	21/09/2020	11/11/2020	51	25.500,00

2. Como visto na tabela acima, que já considera a data limite correta na Coluna D, o referido montante faz referência a 12 recursos de multa do exercício 2020 demonstram que o valor correto de aplicação das multas deve ser, na visão da área técnica, no montante de R\$ 210.000,00, e não no valor de R\$ 360.000,00 que era objeto dos ofícios originais de aplicação das multas e foi levantado no recurso.

3. Em seus recursos, todos protocolados em 27/12/2021, o Recorrente relata que o inciso VIII da Deliberação CVM 848 dobrou os prazos em curso para envio de informações periódicas dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555, mas ressalta que as cobranças realizadas especificamente nos Ofícios em referência não consideraram que as obrigações foram cumpridas, conforme demonstrado na tabela acima. Assim, reiteram que os ofícios citaram apenas que os CDAs "não foram entregues", o que estaria equivocado.

4. Vale registrar, inicialmente, que todos os 12 Ofícios foram recebidos pelo Recorrente em 16/12/2021 e os recursos foram protocolados em 27/12/2021, sendo portanto tempestivos, ou seja, protocolados dentro do prazo de 10 dias úteis estabelecidos no artigo 11, §12, da Lei nº 6.385/76.

5. É justa a alegação do Recorrente de que os ofícios emitidos pela SIN não consideraram o efetivo cumprimento das obrigações tampouco os prazos dilatados previstos na Deliberação CVM nº 848. Os valores corretos de aplicação das multas já se encontra detalhada na tabela acima.

6. Entendemos, porém, que a informação imprecisa nos ofícios não exime a CVM da obrigação de multar o participante, uma vez que tais atrasos, ainda que por prazos menores, permaneceram existindo. Assim, entendemos que as multas não devem ser canceladas, como requerido pelo recurso, mas apenas recalculadas, de forma a preverem os respectivos valores corretos de sua aplicação.

7. Entende a SIN, ainda, que a manutenção das supracitadas multas gera um efeito educativo e preventivo para que os participantes do mercado realizassem os devidos investimentos tecnológicos e em capital humano, no intuito de aprimorar seus controles internos, para evitar o inadimplemento de informações ao mercado e aos cotistas.

8. Em razão do exposto, defendemos que o recurso, seja conhecido pelo Colegiado, por ser tempestivo, mas que seja deferido no mérito apenas parcialmente da forma acima exposta, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Ovídio Rovella

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Ovídio Rovella, Superintendente Substituto**, em 12/04/2022, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1480093** e o código CRC **E0E7DD53**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1480093** and the "Código CRC" **E0E7DD53**.*